



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

RECOMENDAÇÃO PRE/MT N.º 14, DE 29 DE SETEMBRO 2018

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio da Procuradora Regional Eleitoral signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, no artigo 77 da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, bem como à luz do artigo 24, inciso VIII, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** nos seguintes termos:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127 da Constituição da República;

Considerando que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*";

Considerando que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, objetivando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Considerando que, somada à força normativa decorrente do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, a recomendação legal visa a exortar os candidatos, partidos e coligações, bem como terceiros que tenham alguma relação direta ou indireta com o processo eleitoral, para o integral cumprimento da legislação de regência, prevenindo a prática do ilícito e/ou constituindo em mora aqueles que preferam trilhar o descumprimento da norma;

Considerando que, na forma do art. 39, § 9º, da Lei nº 9.504/1997 associado ao art. 11, § 5º, da Resolução n.º 23.551/2017 do TSE, a propaganda eleitoral somente é permitida até às 22 (vinte e duas) horas do dia que antecede às eleições;

Considerando que, notadamente, na madrugada do dia da eleição, tanto em primeiro quanto segundo turno, observou-se, nos últimos pleitos, a prática ilegal de lançar nas vias e logradouros públicos deste Estado, principalmente próximos aos locais de votação (seções eleitorais), material impresso de propaganda eleitoral tais como panfletos, santinhos e adesivos (chamado “voo da madrugada”);

Considerando que o artigo 39, §5º, da Lei das Eleições e o artigo 81, incisos I a III, da Resolução nº 23.551/2017 do TSE dispõem que “constituem crimes, no dia da eleição, o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas; a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; e a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos”;

Considerando que, nos termos do artigo 76 da Resolução nº 23.551/2017 do TSE, “é permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos”;

Considerando que o artigo 76, §1º, da Resolução acima citada dispõe que "são



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

vedados, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado e os instrumentos de propaganda referidos no *caput*, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos";

Considerando que o artigo 76, § 5º, da Resolução acima referida dispõe que "a violação dos §§ 1º a 3º deste artigo configurará divulgação de propaganda, nos termos do inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/97";

Considerando que todos os candidatos, partidos e coligações são proprietários dos respectivos materiais de propaganda confeccionados, sendo então responsáveis pela posse, guarda, distribuição, como posterior limpeza e destinação final dos resíduos gerados;

Considerando que a Procuradoria Regional Eleitoral, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições** – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos, em atenção ao princípio da igualdade de oportunidades no processo eleitoral;

Considerando que a recomendação do Ministério Público é **instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito** e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, resolve:

RECOMENDAR às coligações "A Força da União I, II, III e IV", "Pra Mudar Mato Grosso I, II, III e IV", "Redefinindo Mato Grosso", "Segue em frente Mato Grosso I, II e III", "Mato Grosso Ético e Sustentável", "Fé e Trabalho I, II e III", bem como aos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Diretórios Regionais dos Partidos PSL, PSOL, Partido Novo, PSDB, PTC, providências junto a seus candidatos, correligionários, militantes e responsáveis pela propaganda, a fim de:

- 1) impedir a distribuição e derramamento de material gráfico propagandístico, como panfletos, santinhos e adesivos, bem como caminhada, carreatas, passeatas ou carros de som que transitem divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos nas vias e logradouros públicos, após 22h (vinte e duas horas) do dia 6 de outubro, véspera da eleição;**
- 2) evitar a eventual prática dos crimes eleitorais acima citados, o que ocasionará a aplicação da sanção cabível.**

Encaminhe-se aos representantes das Coligações e dos partidos acima nominados.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Eleitoral considera seu(s) destinatário(s) como pessoalmente ciente(s) da situação ora exposta.

Dê-se ampla divulgação ao presente, inclusive nos meios de imprensa, com publicação, ainda, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE). Comunique-se, para fins de ciência, o teor da presente Recomendação ao TRE/MT, bem como aos Promotores Eleitorais e Procuradores Eleitorais Auxiliares deste Estado.

Cuiabá, 29 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)

**CRISTINA NASCIMENTO DE MELO
Procuradora Regional Eleitoral**

AVENIDA MIGUEL SUTIL, 1120, B: JARDIM PRIMAVERA, CEP: 78.030-010, CUIABÁ-MT
FONE (65) 3612-5000 - FAX (65) 3612-5005